



### **O DEVER DE PUBLICIDADE DO ESTADO DIANTE DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS**

*THE DUTY OF STATE PUBLICITY DUE TO THE TECHNOLOGICAL  
INNOVATIONS*

#### **Marcos Ehrhardt Júnior**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Alagoas - UFAL e do Centro Universitário Cesmac, Alagoas, Brasil.

E-mail: [schneider\\_rodrigues@hotmail.com](mailto:schneider_rodrigues@hotmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7254531183116373>.

#### **Ricardo Schneider Rodrigues**

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário Cesmac. Procurador do Ministério Público de Contas de Alagoas, Alagoas, Brasil.

E-mail: [schneider\\_rodrigues@hotmail.com](mailto:schneider_rodrigues@hotmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3700796335322347>.

#### **Editora científica:**

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

**DOI: 10.5585/rtj.v5i2.351**

Submissão: 28.03.2016

Aprovação: 29.07.2016

## RESUMO

---

Para assegurar a força normativa da Constituição e a sua efetividade é necessário interpretá-la de acordo com as mudanças fáticas ocorridas ao longo das últimas décadas, não se permitindo a utilização de meios anacrônicos e que não mais atendam aos desideratos constitucionais de publicidade dos atos públicos e de fomento ao controle social, ainda que previstos em lei. É analisada a influência da Sociedade da Informação no setor público e o impacto da tecnologia na produção legislativa. A partir do exame de dois casos práticos demonstra-se que a evolução tecnológica pode ensejar a inconstitucionalidade de lei cujas regras prevejam a publicidade de atos oficiais por meios atualmente obsoletos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Força Normativa da Constituição; Publicidade; Tecnologia.

## ABSTRACT

---

*To ensure the normative force of the Constitution and its effectiveness it is necessary to interpret it according to the factual changes that have occurred over the last decades, not allowing the use of anachronistic means that no longer meet the constitutional desideratum of publicity of the public acts and promoting social control, although foreseen in the legislation. It's analyzed the influence of the Information Society in the public sector and the impact of technology in the legislative production. From the examination of two case it demonstrates that the technology can make a law unconstitutional, if its rules provide for the publicity of official acts by means obsolete now.*

**KEYWORDS:** Normative Force of the Constitution; Publicity; Technology.

---

## INTRODUÇÃO

Na modernidade as relações intersubjetivas sofreram profundas mudanças. Os paradigmas pré-modernos (sólidos) foram superados e a individualidade se sobrepôs aos antigos referenciais (família, Estado, Igreja etc.). Tais características se acentuam na pós-modernidade. Com efeito, “são esses padrões, códigos e regras a que podíamos selecionar como pontos estáveis de orientação e pelos quais podíamos nos deixar depois guiar, que estão cada vez mais em falta”.<sup>1</sup>

A par disso, a liberação econômica de seus “tradicionais embaraços políticos, éticos e culturais” permitiu a instauração de uma nova ordem, pautada principalmente em termos econômicos.<sup>2</sup> Esse ambiente propiciou inegáveis avanços científicos, mudando drasticamente a relação entre os indivíduos.

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 14.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 11.

Sem dúvida, a evolução tecnológica desempenhou papel fundamental para as mudanças hoje experimentadas, ao estabelecer novos hábitos de consumo, inserir novas formas de relacionamento social entre indivíduos, encurtar distâncias, acelerar o tempo. De fato, “a diferença entre o ‘próximo’ e ‘distante’, ou entre o espaço selvagem e o civilizado e ordenado, está a ponto de desaparecer”.<sup>3</sup>

Na ciência jurídica a inter-relação entre a tecnologia e o direito é crescente,<sup>4</sup> não sendo poucas as transformações experimentadas no âmbito do Direito Privado. Discute-se as consequências dos avanços no meio ambiente (sustentabilidade), o direito à privacidade, à intimidade e ao esquecimento frente as novas formas de exposição pública, os mecanismos relacionados às transações econômicas por meio do comércio eletrônico, dentre várias outras intercorrências.

No âmbito do Direito Público, além das políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia,<sup>5</sup> é possível debruçar-se sobre outros aspectos relevantes que o atual estágio tecnológico trouxe para a relação entre a administração pública e o cidadão.

No contexto atual de crítica quanto ao papel do Estado e à forma como o poder é exercido por seus agentes, destaca-se a importância da publicidade na administração pública e do direito do cidadão à informação. O controle social depende de ferramentas adequadas e o poder público não pode se furtar ao compromisso de ofertar tais instrumentos necessários ao efetivo acesso a dados de interesse público. Neste trabalho, o dever de publicidade do Estado será examinado a partir da multiplicação de instrumentos tecnológicos e da ampliação das formas de se acessar a informação em geral.

Há aproximadamente duas décadas a divulgação dos atos públicos se dava, basicamente, por meio de publicações impressas (diários oficiais ou jornais) ou pela afixação do ato em quadro de avisos ou no átrio da repartição pública. Posteriormente, com o avanço tecnológico, diversas inovações foram incorporadas pelo legislador.

Contudo, ainda se convive com normas jurídicas gestadas noutro momento da evolução tecnológica e que recusam a aplicação de formas mais modernas de publicidade, abrindo ao gestor público a possibilidade de se valer de formas já ultrapassadas de divulgação dos atos administrativos.

---

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>4</sup> Conferir: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>5</sup> MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 85-122.

Neste cenário, cumpre questionar se o direito à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, e o princípio da publicidade, estampado no art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal, não deveriam ser interpretados levando-se em conta o atual estágio tecnológico, de modo a impor ao poder público a utilização de instrumentos que viabilizem o controle, inclusive social, mais amplo, a despeito de normas infraconstitucionais que não contenham tais previsões. Em outras palavras, se seria possível ao poder público invocar como escusa à utilização de ferramentas tecnológicas mais eficientes e menos custosas a existência norma infraconstitucional que preveja, por exemplo, a utilização do quadro de avisos da repartição pública como meio suficiente para conferir publicidade a atos oficiais.

Inicialmente, antes de enfrentar o cerne da questão, é preciso compreender as características dessa Sociedade da Informação em que vivemos e como o desenvolvimento tecnológico influencia a sociedade em geral e o setor público.

### 1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O SETOR PÚBLICO

As transformações decorrentes das novas tecnologias da informação e da comunicação alcançam todos os setores da sociedade, repercutindo nas práticas do cotidiano, nos estilos de vida, nas formas de se relacionar, além dos processos de ensino e aprendizagem. A digitalização e a tecnologia de banda larga propiciaram a divulgação de conteúdos em formatos diversos e, em especial, o acesso, a interação e a conectividade como características cotidianas.<sup>6</sup>

Tais aspectos permitem afirmar que a sociedade de hoje é diferente daquela de décadas atrás. A modernização tecnológica teria propiciado o nascimento da “Sociedade da Informação, cujas principais características são a ausência de fronteiras e as distintas formas de comunicação relacionando-se constantemente com a produção e disseminação de conteúdo digital”.<sup>7</sup>

Não obstante, a caracterização da sociedade contemporânea como Sociedade da Informação não é algo imune a divergências. Para Frank Webster, apesar da relevância para a

---

<sup>6</sup> MARQUES, Gil da Costa; CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Um panorama sobre a Sociedade de Informação: o *cloud computing* e alguns aspectos jurídicos no ambiente digital. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 123.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 124.

compreensão das coisas, o conceito de sociedade da informação é falho, especialmente quando se afirma que retrata o surgimento de um novo tipo de sociedade.<sup>8</sup>

Webster, compartilhando o entendimento de Schiller, Habermas e Giddens, defende a concepção de que a informatização (*informatisation*) da vida seria um processo contínuo, ao longo de vários séculos, acelerado indubitavelmente pela evolução industrial capitalista, bem como pela consolidação do estado nação no século XIX. Ademais, teria atingido o ápice no último século XX com a globalização e a propagação das organizações transnacionais. Para esses estudiosos, o desenvolvimento da informação deve ser representado, portanto, em termos de antecedentes históricos e contínuos.<sup>9</sup>

Independentemente de ser algo inteiramente novo ou o fruto de um processo evolutivo, a ideia de Sociedade da Informação representa o estágio atual de grande desenvolvimento tecnológico, velocidade na circulação da informação e de forte interação entre os indivíduos por meios até pouco tempo inexistentes. Outra nota característica consiste na rapidez com que os paradigmas tecnológicos mudam, de forma que a todo instante surgem novos equipamentos, aplicativos e formas de comunicação que modificam, também, o comportamento e a relação entre os indivíduos nessa sociedade.

As referidas notas características da Sociedade da Informação também alcançam o Estado. O fenômeno não é restrito ao âmbito privado. Exemplo disso é o Projeto Dados Governamentais Abertos desenvolvido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que tem por objetivo desenvolver políticas, estratégias e iniciativas, além de dar suporte ao desenvolvimento de metodologias para avaliar o impacto e a criação de valores econômicos, sociais e de boa governança, por meio de atuações relacionadas aos Dados Governamentais Abertos.<sup>10</sup>

O termo Dados Governamentais Abertos (*open government data – OGD*) corresponde a dois elementos. Dados Governamentais, que seriam dados e informações produzidas ou referendadas pelo poder público, e Dados Abertos, correspondentes àqueles que podem ser livremente usados, reutilizados e distribuídos por qualquer indivíduo, com o compromisso de que o resultado do trabalho utilizado a partir do acesso aos OGD também seja disponibilizado para outros indivíduos.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> WEBSTER, Frank. *Theories of the Information Society*. 3. ed. New York: Routledge, 2006, p. 263.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 264-264.

<sup>10</sup> THE ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Open Government Data*. Disponível em: < <http://www.oecd.org/gov/public-innovation/opengovernmentdata.htm> >. Acesso em: 18 dez. 2015.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

## O DEVER DE PUBLICIDADE DO ESTADO DIANTE DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Para Arturo Rivera, Analista de Políticas de dados abertos da OCDE, as Instituições Superiores de Auditoria (SAIs) – dentre elas podemos destacar os Tribunais de Contas – também devem se valer da produção e utilização de Dados Governamentais Abertos. Para Rivera não basta que os dados governamentais sejam públicos, mas deve ocorrer a possibilidade de todos os participantes, incluindo órgãos governamentais, setor privado e, principalmente, os cidadãos, produzirem e consumirem a informação, daí surgindo o conceito de *prosumers* – agentes produtores e consumidores de dados. As informações não devem simplesmente ser colocadas à disposição para o consumo em via de mão única, mas produzidas, modificadas e depois reutilizadas, valendo-se, para tanto, das ferramentas tecnológicas atualmente disponíveis e a serem desenvolvidas especificamente para essa finalidade.<sup>12</sup>

A forma como a informação circula atualmente vem sendo modificada. Se inicialmente a tecnologia permitiu a livre divulgação e o amplo acesso aos dados, hoje já se trabalha com a ideia de produção coletiva de dados e interação entre indivíduos situados em diversos locais. Tudo isso repercute não apenas nas relações privadas, mas abrange o setor público, que de mero produtor e – às vezes – disseminador de informações, passa a interagir com outros atores sociais na reutilização dessas informações, agora aprimoradas. Especialmente para os órgãos de controle, a possibilidade de acesso a bancos de dados diversos e a interação com a sociedade, por meio de ferramentas tecnológicas, poderá resultar em grandes avanços, se compararmos com o método tradicional de análise estanque e compartimentada de dados.

Toda essa influência da tecnologia também é percebida na produção legislativa, marcadamente aquela posterior à disseminação do uso da tecnologia da informação e da rede mundial de computadores. Em relação ao dever de publicidade do Estado, esse impacto é deveras sentido, conforme será observado a seguir.

## 2. O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA

A vasta legislação relacionada ao Direito Administrativo estabelece, em diversos dispositivos, a forma pela qual os atos devem ser publicados. Em muitos casos, os avanços tecnológicos, em especial a massificação do acesso à internet, foram devidamente percebidos pelo legislador e incorporados ao direito positivo.

---

<sup>12</sup> RIVERA, Arturo. *Governança e Dados Abertos*. Palestra proferida no XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, Recife, 3 dez. 2015.

## O DEVER DE PUBLICIDADE DO ESTADO DIANTE DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), há a previsão da publicação, como regra, apenas no Diário Oficial (imprensa oficial) ou em jornais (art. 21), existindo cláusula aberta a permitir outros meios de divulgação (art. 21, inc. III). Em relação aos Municípios nem se chega a tanto, pois, de acordo com a Lei, para os referidos entes federativos a imprensa oficial não corresponde necessariamente ao Diário Oficial, mas àquilo que estiver definido em suas respectivas leis orgânicas (art. 6º, inc. XIII). É deveras comum, mormente em pequenos municípios, a previsão de publicação dos atos administrativos apenas no quadro de avisos da repartição pública local.

Posteriormente, com o advento da Lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), período em que a internet já estava se popularizando, temos a menção expressa a “meios eletrônicos de acesso público” como mecanismo de ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal previstos na LRF (art. 48). Com a Lei complementar n. 131, de 2009, diversas regras foram inseridas no intuito de fomentar a publicidade por meios eletrônicos, inclusive em tempo real.

A Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o pregão, já previu como forma facultativa de publicidade os meios eletrônicos (art. 4º, inc. I). O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, ao regulamentar o pregão eletrônico, tornou obrigatória a publicação do aviso de licitação por meio eletrônico, na internet (art. 17).

Em seguida, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que tratou da informatização do processo judicial, passou a permitir que os tribunais criassem o Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação, não apenas de atos judiciais, mas também administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral (art. 4º).

A Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, ao instituir o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), estabeleceu como regra a ampla publicidade, em sítio eletrônico, de todas as fases e procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos (art. 4º, inc. VII).

Outro exemplo significativo da incorporação pelo direito positivo das mudanças tecnológicas está na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, administração direta e indireta, e por todos os Poderes e órgãos autônomos e independentes (art. 1º). Em relação às regras de publicidade ativa, impôs à administração pública o dever de “utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores” (art. 8º, § 2º).

Evidencia-se, desta forma, certa preocupação em inserir na administração pública os avanços tecnológicos experimentados pela sociedade ao longo dos últimos 20 anos. Em especial no que se refere à publicidade e ao compartilhamento de informações, as mudanças foram significativas, surgindo instrumentos inimagináveis pelo constituinte de 1988 que, sabiamente, não restringiu o princípio da publicidade ou do direito à informação a nenhuma forma específica. Isso dá margem para que o texto constitucional seja interpretado ao longo do tempo de acordo com as inovações conquistadas pela sociedade.

Sem embargo, é comum deparar-se com situações onde os avanços tecnológicos não foram suficientes para ensejar as mudanças legislativas infraconstitucionais necessárias. Não se está a tratar dos simples casos de descumprimento de normas jurídicas que já impõem um dever de publicidade consentâneo com as tecnologias mais modernas (v. g. o disposto na LAI), mas da existência de leis que, em princípio, estão em descompasso com os tempos atuais, por estabelecerem determinada forma de publicidade que não mais de coaduna com a atual quadra evolutiva, permitindo ao gestor a utilização de meios “ultrapassados” e insuficientes de divulgação dos atos administrativos, conforme será ilustrado adiante, com o exame de dois casos específicos.

### **3. A PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS EM PEQUENOS MUNICÍPIOS E A LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE: DOIS CASOS PRÁTICOS**

Podemos representar o problema proposto na seção anterior com o caso concreto do Município de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas.<sup>13</sup> Em sua Lei Orgânica há disposição contendo o seguinte enunciado:

Art. 141 A publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito e do Presidente da Câmara, poderá ser feita na imprensa municipal ou regional ou na imprensa oficial do Estado.

De acordo com a literalidade do dispositivo legal transcrito, no âmbito do referido ente municipal o dever de publicidade da administração pública estaria satisfeito pela simples afixação do ato no átrio da repartição pública. A publicação na imprensa oficial seria facultativa, a critério do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso.

---

<sup>13</sup> A situação apresentada não é uma peculiaridade do referido Município, mas, ao contrário, bastante comum, alcançando, inclusive, o Município de Arapiraca, a segunda maior cidade do Estado de Alagoas.



Em diversos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, relacionados à competência para exame de legalidade e registro dos atos de aposentadoria e congêneres, extraída do art. 71, inc. III, c/c 75, *caput*, da Constituição Federal, o gestor público da referida localidade afirma cumprir o princípio da publicidade pela simples divulgação dos atos de aposentação de seus servidores no quadro de avisos da Prefeitura.

É preciso reconhecer não existir norma a impor, expressamente, o dever de publicidade de referidos atos por meio específico, tal como ocorre, por exemplo, em relação aos atos praticados no contexto de procedimentos licitatórios disciplinados pela Lei n. 8.666/93 (v. art. 21). Não obstante, cabe indagar se, no contexto atual, com as ferramentas tecnológicas postas à disposição da sociedade e dos órgãos públicos, seria aceitável admitir como suficiente à satisfação dos ditames dos arts. 37, *caput*, e 216, § 2º, da Constituição, a simples afixação do ato administrativo no quadro de avisos de repartição pública.

Isto porque os municípios, obrigatoriamente, têm que dispor de um parque tecnológico mínimo e interligado à internet por exigência do art. 48, *caput*, e parágrafo único, inciso II, da Lei complementar n. 101, de 2000, com a redação conferida pela Lei complementar n. 131, de 2009, e do art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.527, de 2011. Essas Leis exigem expressamente a divulgação de inúmeras informações da gestão pública do ente federativo por meio de sítios oficiais na rede mundial de computadores, em tempo real.

Destarte, há a efetiva possibilidade de se utilizar formas de divulgação mais amplas do que a mera publicação em quadro de avisos, valendo-se dos meios eletrônicos e da rede mundial de computadores já exigidos pela LAI e pela LRF.<sup>14</sup> Eventual justificativa relacionada à ausência dos instrumentos necessários para tal fim, em especial pelos custos envolvidos, perde força diante da constatação de que, atualmente, todos os entes federativos são obrigados a possuir e manter atualizados seus portais na internet.

Recentemente, a tese ora sustentada encontrou acolhida na Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Ao acolher recurso do Ministério Público de Contas, o colegiado, por unanimidade, reformou julgado anterior e não admitiu a validade da publicação de ato de concessão de aposentadoria realizada apenas no mural da Prefeitura, embora fosse prevista na Lei Orgânica municipal. Na ocasião, determinou-se a publicação do

---

<sup>14</sup> O último prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para a adaptação dos Municípios de menor tamanho encerrou-se em 2013 (art. 73-B). A Lei de Acesso à Informação, por sua vez, entrou em vigor 180 dias após a data de sua publicação, ocorrida em 18.11.2011.

ato na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, com fundamento no princípio da publicidade. No voto condutor do acórdão, o Relator consignou:

Portanto, enquanto não for criada a Imprensa Oficial do município de Arapiraca, a publicação dos Atos de Concessão de aposentadoria, pensões e afins no mural da Prefeitura Municipal apresenta-se regular. Não obstante, há que se reconhecer que a publicação dos atos oficiais no mural da Prefeitura Municipal não atende na integralidade ao Princípio da Publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, assistindo razão ao Ministério Público de Contas, quando refere-se às restrições ao conhecimento de tais atos pela sociedade e pelos órgãos de fiscalização e controle.<sup>15</sup>

Outro exemplo que pode ser indicado como demonstração do descompasso da legislação em relação aos avanços tecnológicos, que permitem uma ampla divulgação dos atos administrativos sem onerar o poder público, corresponde ao procedimento da modalidade convite previsto na Lei de Licitações. O art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, excepciona o convite da regra geral de publicação na imprensa oficial ou em jornais. Basta a afixação, em local próprio, de cópia do instrumento convocatório enviado aos interessados escolhidos pela própria administração, em número mínimo de três (art. 22, § 3º), para a contratação de obras e serviços de engenharia no montante de até R\$150.000,00, e, nos demais casos, em até R\$80.000,00.

O referido dispositivo foi objeto de forte crítica desde o início de sua vigência, quando os avanços tecnológicos relacionados ao uso de meios eletrônicos e da internet para a divulgação de informações não era tão amplo, sob o argumento de que a modalidade de licitação convite seria inconstitucional justamente pela precariedade de sua publicidade, além de malferir o princípio da isonomia.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. Embargos de declaração. Processo TC n. 4772/2011. Acórdão n. 071/2016. Recorrente: Ministério Público de Contas. Interessado: Laudemir Silvestre dos Santos. Relator: Cons. Substituto Sérgio Ricardo Maciel. Maceió, 08 mar. 2016. *Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL*, 10 mar. 2016. Disponível em: < <http://www.tce.al.gov.br/index.php/servicos-e-consultas/diario-oficial> >. Acesso em: 16 mar. 2016.

<sup>16</sup> “Para ser claro e direto, o convite é inconstitucional porque ofende, ao menos, aos princípios da publicidade e da isonomia. Ofende ao princípio da publicidade porque a legislação não exige a publicação da carta-convite em jornal impresso, prescrevendo que ela seja apenas fixada em quadro de avisos, o que não é suficiente para atender ao princípio em comento. [...] Na percepção deste subscritor, o interesse público tal qual delineado, mesmo em tese, não justifica ofensa aos princípios da publicidade e da isonomia. Outrossim, a publicação do instrumento convocatório em diário oficial ou qualquer outro jornal impresso, tal qual ocorre nas outras modalidades, não pode ser apontada como causa de desatendimento ao interesse público. Há restrição excessiva e não razoável à publicidade e à isonomia. [...] Realmente, se a carta-convite fosse publicada em jornal impresso, tal qual ocorre com os instrumentos convocatórios das demais modalidades de licitação, haveria publicidade e não se desenharia ofensa ao princípio da isonomia. No entanto, o fato é que a legislação não exige tal publicidade. Ao contrário, ela dispensa, revelando, nesse aspecto, a característica mais marcante da modalidade convite, o que imprime, aos olhos dos seus defensores, celeridade. Afirmar que a carta-convite seja publicada em jornal é algo desejável, não obrigatório, pelo menos de acordo com a legislação atualmente vigente. Por isso, como a Lei n. 8.666/93 prescreve a publicidade insuficiente para as cartas convite, a modalidade é inconstitucional, repita-se, por afrontar, no mínimo, à publicidade e à isonomia.”

## O DEVER DE PUBLICIDADE DO ESTADO DIANTE DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Atualmente, com a maior facilidade de acesso a bens de informática, *softwares* e à internet, afigura-se absurdamente anacrônico permitir ao poder público contratações de valores consideráveis sem ao menos divulgar o respectivo aviso em seus portais eletrônicos na internet – cuja existência atualmente é, repita-se, obrigatória.

Importante ressaltar, igualmente, que o avanço tecnológico acabou por tornar mais acessível a aquisição dos equipamentos necessários ao acesso à rede mundial de computadores, assim como o serviço de acesso à internet foi disseminado. Por tais razões, é possível afirmar que os custos necessários para hoje efetuar a divulgação de atos administrativos com a amplitude ora defendida não são tão significativos como eram há 20 anos.

A par disso, outras soluções como a criação de diários eletrônicos municipais, para utilização conjunta por diversos entes, é medida ao alcance dos gestores públicos para fomentar o uso da rede mundial em prol da transparência da gestão pública.

O Tribunal Contas do Estado de Alagoas já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria. Atento às inovações tecnológicas, o Pleno da Corte, por unanimidade, respondeu à consulta<sup>17</sup> formulada por Prefeito municipal no sentido de admitir a instituição e utilização de diário oficial eletrônico municipal, para servir de imprensa oficial local, nestes termos:

Os municípios podem criar, por lei municipal, diários oficiais eletrônicos incumbidos de servir de imprensa oficial da municipalidade, desde que as publicações sejam disponibilizadas por meio da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil;

A publicação realizada no diário oficial eletrônico não supre a exigência de que os atos oficiais também sejam publicados em outros meios de divulgação quando a lei a assim dispuser, cabendo ao município observar, caso a caso, a necessidade de realizar a publicação de seus atos oficiais também em outros meios de divulgação.<sup>18</sup>

Correto supor, então, que a criação de diários eletrônicos é possível e até recomendável. Trata-se de ferramenta importante por duas razões. Primeira pela ampla divulgação propiciada ao disponibilizar os dados na internet, indo muito além do que seria possível com a publicação impressa, em regra distribuída localmente. A segunda pelo baixo

---

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum. pp. 212-213

<sup>17</sup> O TCE/AL tem competência para decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. A resposta à consulta tem caráter normativo e constitui julgamento, em tese, mas não do fato ou caso concreto (art. 1º, inc. XIX, e § 2º da Lei estadual n. 5.604/1994).

<sup>18</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. Consulta. Processo TC n. 2867/2015. Interessado: Marcelo Beltrão Siqueira, Prefeito do Município de Jequiá da Praia. Relator: Cons. Fernando Ribeiro Toledo. Maceió, 15 out. 2015. *Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL*, 19 jan. 2016. Disponível em: < <http://www.tce.al.gov.br/index.php/servicos-e-consultas/diario-oficial> >. Acesso em: 16 mar. 2016.

custo necessário para a sua implantação e utilização continuada, na medida em que, conforme destacado anteriormente, todos os entes federativos já possuem os equipamentos necessários e acesso à rede mundial de computadores para atender à legislação que impõe a disponibilização de inúmeras informações relacionadas à gestão pública em tempo real e por meio de sítios oficiais.

Por outra via, a adesão a essa nova ferramenta fortalece o controle social, ao permitir o acesso à informação por qualquer cidadão, independentemente do local em que estiver, pela imprensa e pelos próprios órgãos de controle, diferentemente do que ocorre quando se tem a publicação unicamente em quadro de avisos da repartição, cuja comprovação da efetiva ocorrência apresenta notória dificuldade.

Diante desses dois casos, é de se questionar se as referidas regras, extraídas da Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios (art. 141) e da Lei n. 8.666/93 (art. 21), encontram respaldo no texto constitucional, considerado o contexto atual que caracteriza a Sociedade da Informação.

#### **4. A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM DECORRÊNCIA DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA: A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO**

A partir da Constituição Federal é possível extrair duas conclusões: a existência de um dever de publicidade, a ser cumprido pelo Estado independentemente de requerimento (art. 37, *caput*) e que tem relação com o dever geral de prestar contas (arts. 34, inc. VII, “d”; 35, inc. II; e 70, parágrafo único); e de um direito à informação, ao alcance do cidadão e oponível ao Estado (arts. 5º, inc. XXXIII; 37, §3º, inc. II; e 216, § 2º).

A publicidade dos atos administrativos é princípio constitucional expresso de atendimento obrigatório pelo gestor público. É essencial para permitir o controle sobre a sua atuação. Importa na necessidade de se adotar, como regra, a divulgação de tudo que for relacionado à coisa pública. Aproxima-se, portanto, do dever de prestar contas, princípio sensível cujo descumprimento autoriza a intervenção de um ente federativo noutro (arts. 34, inc. VII, “d”; 35, inc. II, da CF).

Pode-se afirmar que, no estado constitucional, um dos princípios fundamentais é o da publicidade, cuja exceção – o segredo – é justificável apenas quando limitada no tempo. Com efeito, a democracia representativa está assentada no ideal do caráter público do poder, entendido como não secreto, mas aberto ao público, consistindo esse um dos traços fundamentais a distinguir o estado constitucional do absoluto. O exercício do poder

desprovido da referida característica – pública – denota o que Bobbio denomina de poder invisível, cuja atuação é perniciosa e tendente ao favorecimento de interesses exclusivamente privados.<sup>19</sup>

Além disso, há o direito à informação, compreendendo não apenas as informações de interesse particular, mas também aquelas de interesse coletivo ou geral, em especial as relacionadas à administração pública. Em verdade, a Constituição buscou dotar o cidadão de instrumentos suficientes para, por si só, exercer o controle sobre o Estado.

Paralelamente ao direito à informação governamental, foi mantida e ampliada a ação popular, instrumento previsto desde a Constituição Imperial de 1824,<sup>20</sup> e atualmente destinado à anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, cujo legitimado é o cidadão.

Para além da via judicial, reservou-se expressamente ao cidadão a legitimação para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os Tribunais de Contas (art. 74, § 2º, c/c 75 da CF), órgãos vocacionados ao controle externo da administração pública (arts. 70 e 71 da CF).

Temos, então, o direito de acesso à informação entrelaçado com instrumentos que permitem ao próprio interessado – independentemente, inclusive, de qualquer iniciativa do Ministério Público – questionar atos administrativos. Isto porque o conhecimento é essencial para qualquer atuação de controle. Sem informação não há controle. Daí a existência de institutos, como o poder de requisição e de notificação, ao alcance do Ministério Público, para permitir o desincumbimento de suas atribuições a contento.

Destarte, o acesso à informação de interesse público propicia a realização de um efetivo controle social sobre a administração pública, paralelo ao controle institucional a cargo do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e dos órgãos de controle interno. Essa conclusão é fundamental para se compreender o referido direito no contexto do Estado Democrático. Assim, não apenas por meio do sufrágio universal, do voto direto e secreto, do

---

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986, p. 83-106.

<sup>20</sup> Não com a mesma amplitude que a conferida pelo texto atual (art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei). Na Constituição de 1934 passou a prever a possibilidade de ação popular com a finalidade de obter a declaração de nulidade ou a anulação de ato lesivo ao patrimônio público (art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.).

plebiscito, do referendo ou da iniciativa popular que a soberania popular será exercida. O direito de acesso a informações governamentais e a atuação direta, seja pela via judicial da ação popular, seja administrativa especial, por meio de denúncia aos Tribunais de Contas, são, inegavelmente, instrumentos democráticos de participação popular direta nos desígnios do Estado.

Com razão, “efetivamente, para o exercício da democracia idealizada no texto constitucional, não se pode fugir da concepção do compartilhamento social da informação”.<sup>21</sup> Além de fundamental para a construção do discernimento relativamente livre, que permita o exercício da capacidade de escolha conforme a sua racionalidade,<sup>22</sup> o cidadão, ao conhecer a gestão pública passa a ter condições de desempenhar um papel político ativo, questionando, cobrando, sugerindo, divulgando e contribuindo para o desenvolvimento das políticas públicas.

Em verdade, o direito fundamental à boa administração pública abriga o direito à administração pública transparente, “com especial ênfase para o direito a informações inteligíveis sobre a execução orçamentária e sobre o processo de tomada das decisões administrativas que afetarem direitos”.<sup>23</sup>

Ademais, não exige grande esforço argumentativo afirmar que o cenário atual, quanto aos meios eletrônicos disponíveis e ao acesso à rede mundial de computadores é totalmente diferente daquele que havia ao tempo da promulgação da Constituição. Houve a disseminação do uso de equipamentos de informática, tanto em relação a computadores quanto a celulares (*smartphones*). É difícil encontrar algum cidadão que não tenha um aparelho com acesso à internet.

Conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas,<sup>24</sup> a venda anual de computadores no Brasil saltou de 400 mil unidades em 1988 para mais de 20 milhões em 2015. O preço do microcomputador padrão caiu de US\$ 5,4 mil em 1988 para US\$ 0,4 mil em 2015. A base instalada de computadores em uso saltou de 1,2 milhões em 1988 para 152 milhões em 2015. Estima-se que em 2017 o Brasil alcançará a marca de 1 computador por habitante. Somados os microcomputadores (*desktops*, *notebooks* e *tablets*) com os *smartphones*, o Brasil possui 306 milhões de dispositivos conectáveis à internet ou,

<sup>21</sup> FRANÇA, Phillip Gil. *O controle da Administração Pública: discricionariedade, tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 22.

<sup>24</sup> Pesquisa Anual do Uso de TI nas Empresas, GVCia, FGV-EAESP, 26ª edição, 2015. Disponível em: < <http://eaesp.fgvsp.br/ensinoconhecimento/centros/cia/pesquisa> >. Acesso em: 18 dez. 2015.

aproximadamente, 3 dispositivos para cada 2 habitantes. O país está acima da média mundial por habitante em computadores, TVs e telefones.

Além das inovações tecnológicas, há que se mencionar as chamadas inovações sociais decorrentes desse novo modelo. Isso engloba transformações estruturais, criação de novos padrões e estratégias de ação, bem como a transformação de atitudes, relacionadas ao avanço da tecnologia.<sup>25</sup>

É possível afirmar, portanto, que o contexto fático brasileiro, nos aspectos tecnológico e social, vem mudando acentuadamente ao longo dos anos. Diante disso cumpre questionar se a evolução da tecnologia não teria repercussão no Direito, em especial na interpretação do texto constitucional. Aqui pretende-se delimitar o foco às questões relacionadas ao acesso à informação e à publicidade, que são expressamente previstas na Constituição e guardam relação com os novos instrumentos existentes hoje e amplamente utilizados pela sociedade, para obter acesso a informações, inclusive governamentais.

É bastante sedimentada na doutrina nacional a ideia da força normativa da Constituição, que se manifestaria ao assentar-se na peculiaridade do momento atual.<sup>26</sup> Eros Grau chega a pontuar que não apenas a Constituição se condiciona pela realidade histórica, não podendo ser separada da realidade concreta de seu tempo, mas o ordenamento jurídico inteiro.<sup>27</sup>

Konrad Hesse acentua que para a força normativa da Constituição desenvolver-se de forma ótima é necessário atentar para alguns pressupostos. Em relação ao seu conteúdo, defende que o texto constitucional deve corresponder à natureza singular do presente, levando em conta além dos elementos sociais, políticos e econômicos dominantes, o estado espiritual de seu tempo, de modo a assegurar-lhe, por ser uma ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral. Além disso, é preciso incorporar, mediante ponderação, parte da estrutura contrária, isto é, evitar assentar-se numa estrutura unilateral, para preservar-se diante do processo de permanente mudança que vivemos.<sup>28</sup>

Outro pressuposto sustentado por Hesse consiste naquilo que denomina de vontade de Constituição. Para assegurar a sua força normativa, não basta os cuidados relacionados ao seu conteúdo, mas também a *práxis* que todos os atores da vida constitucional devem seguir.

<sup>25</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, Tecnologia e Inovação. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 13.

<sup>26</sup> GRAU, Eros. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação / Aplicação do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 58.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

<sup>28</sup> HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 20-21.

Daí a sua afirmação de que o atendimento a interesses momentâneos não compensa o ganho incalculável de se respeitar a Constituição.<sup>29</sup>

Por fim, Hesse aduz a relevância da interpretação constitucional para consolidar e preservar a força normativa da Constituição, submetendo-a ao princípio da ótima concretização da norma. Segundo ele – e aqui sua doutrina guarda maior pertinência com este trabalho – “uma mudança das relações fáticas pode – ou deve – provocar mudanças na interpretação da Constituição”.<sup>30</sup>

Em relação a nossa Constituição, de 1988, temos que a sua força normativa decorre, também, da interpretação que se dará aos seus princípios, à luz da realidade atual, observando os avanços tecnológicos ocorridos desde a sua vigência, sem desprezar as mudanças sociais, econômicas e comportamentais da sociedade contemporânea. Não é possível, pois, compreender o princípio da publicidade e o direito do cidadão à informação dissociado das ferramentas tecnológicas que são cada vez mais acessíveis a todos. A transparência da administração pública somente se concretiza se realizada em conformidade com os usos e costumes da sociedade moderna – ou pós-moderna.

Ademais, dentre os princípios instrumentais de interpretação constitucional, Barroso aponta o da efetividade, pelo qual cumpre ao intérprete assumir um compromisso com a efetividade da Constituição, de forma que, dentre diversas interpretações possíveis, deve prestigiar a que ensejar a atuação da vontade constitucional, de forma a evitar soluções que resultem no entendimento pela não-auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão legislativa.<sup>31</sup>

É necessário, portanto, assegurar a força normativa da Constituição conferindo efetividade aos seus princípios e regras, de forma que não se converta numa letra morta, especialmente quando se trata de matéria relacionada ao controle da administração pública, cujo interesse público é inegável.

O princípio da publicidade deve ser compreendido, portanto, a partir do atual estágio tecnológico, que permite uma facilidade maior de divulgação e acesso à informação, em detrimento de outros meios de informação que vão se tornando paulatinamente obsoletos, como as publicações impressas, e até anacrônicos, como as publicações em quadro de avisos.

---

<sup>29</sup> *Ibidem*.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 22-23.

<sup>31</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 374.



## **CONCLUSÃO**

Na atual quadra da história a informação desempenha papel fundamental e a tecnologia foi responsável pela ampliação de sua produção e acesso de forma nunca antes cogitadas. A evolução tecnológica também trouxe mudanças expressivas na forma de as pessoas se relacionarem. O ambiente virtual, cada vez mais, supera o físico.

É inegável, portanto, que formas de publicidade utilizadas no passado – nem tão longínquo assim – tornaram-se superadas e manifestamente insuficientes para a realidade atual. O Estado deve acompanhar essa evolução. A utilização das novas ferramentas tecnológicas não deve ser uma opção, mas um dever do administrador.

A Sociedade da Informação representa a remoção de barreiras na comunicação entre os indivíduos, influenciando comportamentos e a própria forma como o poder público deve conferir publicidade aos seus atos. A repercussão dos avanços tecnológicos foi sentida em diversas leis editadas posteriormente à disseminação do uso da tecnologia da informação e da internet. Exemplo disso é o advento da Lei de Acesso à Informação e da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, com a alteração promovida pela Lei complementar n. 131, de 2009, segundo as quais os municípios terão, necessariamente, que possuir parque tecnológico adequado para disponibilizar informações relevantes da gestão pública na internet.

Destarte, não se coaduna com a noção corrente de publicidade, diante dos avanços tecnológicos e da massificação do acesso à internet, a utilização de métodos arcaicos e que não atendem ao desiderato da Constituição (vontade de Constituição), qual seja, o de conferir efetiva transparências aos atos públicos, mormente quando não mais existem óbices materiais e técnicos a justificarem a utilização de ferramentas já ultrapassadas. Não faz mais sentido admitir a publicidade de atos administrativos apenas no quadro de avisos da repartição pública, ainda que haja amparo na legislação infraconstitucional.

Em suma, o poder público não pode recusar a utilização de ferramentas tecnológicas mais eficientes e menos custosas com fundamento na existência de norma infraconstitucional, pois tais regras não são mais compatíveis com o sentido que se deve conferir ao princípio constitucional da publicidade no contexto da Sociedade da Informação contemporânea.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

FRANÇA, Phillip Gil. *O controle da Administração Pública: discricionariedade, tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRAU, Eros. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação / Aplicação do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, Tecnologia e Inovação. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 11-32.

MARQUES, Gil da Costa; CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Um panorama sobre a Sociedade de Informação: o *cloud computing* e alguns aspectos jurídicos no ambiente digital. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 123-138.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 85-122.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum,

RIVERA, Arturo. *Governança e Dados Abertos*. Palestra proferida no XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, Recife, 3 dez. 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. Consulta. Processo TC n. 2867/2015. Interessado: Marcelo Beltrão Siqueira, Prefeito do Município de Jequiá da Praia. Relator: Cons. Fernando Ribeiro Toledo. Maceió, 15 out. 2015. *Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL*, 19 jan. 2016. Disponível em: < <http://www.tce.al.gov.br/index.php/servicos-e-consultas/diario-oficial> >. Acesso em: 16 mar. 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. Embargos de declaração. Processo TC n. 4772/2011. Acórdão n. 071/2016. Recorrente: Ministério Público de Contas. Interessado: Laudemir Silvestre dos Santos. Relator: Cons. Substituto Sérgio Ricardo Maciel. Maceió, 08 mar. 2016. *Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL*, 10 mar. 2016. Disponível em: < <http://www.tce.al.gov.br/index.php/servicos-e-consultas/diario-oficial> >. Acesso em: 16 mar. 2016.

THE ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Open Government Data*. Disponível em: < <http://www.oecd.org/gov/public-innovation/opengovernmentdata.htm> >. Acesso em: 18 dez. 2015.

WEBSTER, Frank. *Theories of the Information Society*. 3. ed. New York: Routledge, 2006.